



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1572/2023

Processo Número: **34883/2023** | Data do Protocolo: 13/11/2023 14:06:36

Autoria: **Gil Diniz**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Proíbe sob pena de multa e outras sanções o emprego da telemedicina em procedimentos de aborto no Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003200340036003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Proíbe sob pena de multa e outras sanções o emprego da telemedicina em procedimentos de aborto no Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido no Estado de São Paulo o uso de telemedicina em assistência a procedimentos de aborto.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se telemedicina qualquer atividade médica de consulta, instrução, prescrição, orientação ou assistência realizada à distância por profissional de saúde mediante o uso de quaisquer tecnologias digitais de informação e comunicação.

§ 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se procedimentos de aborto a ingestão farmacológica, a aplicação de métodos cirúrgicos ou paracirúrgicos e quaisquer outras técnicas, métodos e intervenções empregados pela gestante ou a ela administrados com o propósito de provocar a morte do nascituro.

§ 3º - A proibição do uso de telemedicina em procedimentos de aborto estende-se a todos os profissionais de saúde, hospitais, clínicas e demais entidades de saúde que prestem serviços de atendimento médico à distância, sediados ou operantes no Estado de São Paulo, ainda que o procedimento de aborto seja factualmente cometido no exterior ou em outra unidade da federação.

Artigo 2º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator à penalidade de multa no valor de 3.000 (três mil) UFESPs.

§ 1º Em caso de reincidência do infrator, a multa será dobrada em relação ao valor previsto no caput.

§ 2º Os valores arrecadados mediante a aplicação de multas decorrentes de infrações a esta Lei serão destinados a maternidades públicas ou entidades não governamentais voltadas ao amparo maternal e à assistência social para gestantes em situação vulnerável do Estado de São Paulo.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas sanções caberão à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que fica desde já autorizada a atuar em conjunto com outros órgãos estaduais, federais e municipais para garantir a efetividade desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá políticas de orientação aos profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como aos profissionais de instituições privadas de saúde, atuantes no Estado de São Paulo, acerca da proibição do uso da telemedicina nos procedimentos de aborto.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é uma medida essencial para a salvaguarda da saúde das gestantes no Estado de São Paulo.

Seu propósito é coibir o aborto clandestino, prática nefasta que não bastasse aniquilar uma vida, põe em risco outra.

O texto propõe a proibição do uso da telemedicina em assistência a abortos cometidos naqueles estritos casos em que a lei determina não ser a prática punível (evidentemente que nem se cogita a hipótese esdrúxula de se regulamentar o emprego da telemedicina ou qualquer outra medicina nos casos,





esmagadora maioria deles, em que o aborto é devidamente punido pela lei penal, ainda que de modo a proibi-los, justamente por se tratarem de crimes suscetíveis de perseguição criminal).

Essa proibição fortalece a proteção tanto da saúde da gestante quanto da vida do nascituro, legítimos interesses estatais, assegurando-se deste modo, naqueles casos em que a lei não pune o aborto, a necessidade de acompanhamento médico direto, responsável e responsabilizável junto à gestante.

Isto é necessário. A telemedicina, embora seja um avanço significativo na acessibilidade e eficiência dos serviços de saúde, apresenta limitações quanto ao atendimento em procedimentos de aborto.

A ausência de um profissional de saúde fisicamente presente pode colocar em risco a vida e a segurança da mãe. Este projeto busca garantir que tais procedimentos excepcionalíssimos sejam realizados em um ambiente controlado, com a devida supervisão médica.

Entendemos adequado e conveniente destinar o valor recolhido a título de multas aplicadas em virtude desta Lei – esperando que sua aplicação jamais se faça necessária graças à adesão voluntária dos profissionais de saúde aos seus preceitos -- para maternidades públicas e entidades de apoio materno. Nisto o projeto reforça o suporte estatal à maternidade segura e à assistência social para gestantes em situação de vulnerabilidade.

De modo que a aprovação da Lei beneficiaria não somente a prevenção do aborto clandestino mas também o fortalecimento de uma rede de suporte que abrange toda a saúde e assistência social às gestantes.

Em suma, o projeto reafirma o compromisso do Estado de São Paulo com a vida e a saúde das mulheres, alinhando-se aos esforços de saúde pública para reduzir a incidência de abortos clandestinos e promover a saúde maternal.

Com isso, nosso estado dará um passo importante para a preservação da vida do nascituro e a promoção da saúde materna.

Sala das Sessões, em 09/11/2023.

a) Gil Diniz - PL

**Gil Diniz - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350038003500380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em 13/11/2023 11:57

Checksum: **54C3A5B2B469E21480B1F4DF5A666DD182C68E98BB6A5AC5517A4C5FC8F56293**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350038003500380032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.